



Publicado na Edição nº 1511, Seção 273463, pág. 179/181 do DOM/ES de 11/05/2020

## DECRETO Nº 1.307/2020

**Estabelece medidas de segurança aos profissionais e cidadãos na prestação de serviços ligados aos traslado de corpo, à organização e à realização de velório, sepultamento e cremação de corpos, em decorrência da pandemia do COVID-19 (coronavírus).**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, denominado de coronavírus;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** os Decretos Estaduais 4593-R, de 13 de março de 2020; 4597-R, de 16 de março de 2020; 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020; 4604-R, de 19 de março de 2020; 4605-R, de 20 de março de 2020, que estabelecem inúmeras medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** a necessidade de estabelecer normativa que garanta maior segurança dos profissionais do setor e da própria sociedade na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, adotando-se as medidas necessárias para evitar a propagação da infecção e a transmissão do COVID-19 (coronavírus).

## **DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas para garantir maior segurança aos profissionais e cidadãos na prestação de serviços ligados aos traslado de corpo, à organização e à realização de velórios e sepultamentos, em decorrência da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

**Parágrafo único.** Fica mantida as regras com relação ao funcionamento e prestação de serviços de traslado de corpo e velório das agências funerárias regulados na Lei Municipal nº 668, de 19 de agosto de 2002, no que não for incompatível com o regramento disposto no presente Decreto, enquanto perdurar a Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES decorrente do COVID-19, decretada pelo o Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020.

**Art. 2º** Para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, deverão ser adotadas as seguintes medidas com relação ao traslado de corpo, organização e realização de velórios e sepultamentos no Município de Itarana/ES:

**I** - fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de coronavírus (COVID-19);

**II** - fica vedada a prestação de serviço de traslado de restos mortais humanos em cujo óbito há suspeita ou confirmação por coronavírus (COVID-19), excetuando-se aqueles direcionados à crematórios;

**III** - ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ou a cremação serem realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito; como medida de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19);

**IV** – todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento e/ou cremação, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final;

**V** - a partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a funerária concessionária, responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do corpo com suspeita ou confirmação por coronavírus (COVID-19) da instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 4 horas;

**VI** - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus

(COVID-19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto;

**Parágrafo único.** Nos casos em que o velório for vedado, na forma do inciso III, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 30 (trinta) minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, sendo obrigatório na ocasião o uso de mascarás por todos os presentes e observado o espaçamento de no mínimo distanciamento de 1,5m entre os presentes.

**Art. 3º** É de responsabilidade do emitente das declarações de óbito noticiar aos familiares da pessoa falecida, com suspeita e ou confirmação de óbito por coronavírus (COVID-19), assim como fazer constar esta informação entre as condições e causas do óbito.

**Parágrafo único.** Ao entregar a documentação aos familiares, a instituição deve orientá-los sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 4º** Nas situações do óbito não ter como suspeita ou causa da morte o coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios com até 06 (seis) horas de duração, observadas as seguintes regras de higienização:

**I** - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, permitido somente líquidos fornecidos em corpos descartáveis;

**II** - as janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante;

**III** - os presentes no velório deverão observar o distanciamento de 1,5m entre eles;

**IV** - os presentes no velório deverão fazer uso obrigatório de mascarás;

**V** - deverá ser disponibilizado pelos responsáveis pelo velório álcool 70% aos presentes para a desinfecção das mãos;

**VI** - fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos;

**Parágrafo único.** Recomenda-se aos idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes, crianças, assim como toda e qualquer pessoa que apresente sintomas respiratórios, não permanecerem no velório por mais de 01 hora, mantendo o isolamento social.

**Art. 5º** As Agências funerárias deverão observar, além das disposições do art. 2º deste Decreto e do Decreto Municipal nº 1288, de 21 de abril de 2020, os seguintes protocolos:

**I** - disponibilizar álcool 70% ou “desinfetante de uso geral” e papel toalha para a higienização das mãos, sendo de responsabilidade dos clientes, orientados previamente pelo estabelecimento;

**II** - o serviço de atendimento ao público deve funcionar preferencialmente via telefone;

**III** - orientar as pessoas a não tocarem no caixão, corpo ou em qualquer objeto presente em suas dependências;

**IV** - os profissionais que trabalham em serviços funerários devem estar paramentados conforme a ocasião, usando óculos de proteção, máscaras, luvas, aventais/roupas impermeáveis; caso não esteja paramentado não será permitido a retirada do corpo.

**V** - realizar a limpeza adequada de todos os ambientes do estabelecimento, várias vezes e sempre que necessário, principalmente locais como caixa, balcões, máquinas de cartão, banheiros, pias, assentos, corrimãos e demais superfícies que tenham contato com as pessoas presentes;

**VI** - no ato da retirada dos óbitos em hospitais e no ato de preparo de corpos, deverá ser observada a orientação do ministério da saúde;

**VII** - orientar os clientes e pessoas que estão com sintomas gripais a não comparecerem aos velórios;

**VIII** - o transporte do corpo deverá ser realizado em veículo com divisória entre o caixão e o motorista;

**IX** - Deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para ao velório ou sepultamento.

**Art. 6º** As agências funerárias ficam responsáveis obrigatoriamente em encaminhar à Unidade de Saúde mais próxima os funcionários que apresentarem sinais e sintomas compatíveis com a contaminação de COVID-19, e deverão proceder a comunicação imediata e obrigatória à equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal.

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a disponibilizar aos servidores públicos que atuam no sepultamento dos casos de corpos suspeitos ou confirmados de coronavírus (COVID-19) os equipamentos de proteção individual previstos na Portaria Portaria nº 049-R, de 26 de março de 2020, além de treinamento e orientações aos profissionais, principalmente sobre o o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se proteger contra a infecção.

**Art. 8º** Dever-se-ão ser observados os procedimentos no manuseio pós-óbito de corpos com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (COVID-19



previstos na Portaria nº 049-R, de 26 de março de 2020, que aprovo a Nota Técnica COVID-19 nº 02/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 9º** Demais protocolos com relação aos serviços de traslado de corpo, velório, sepultamento e cremação poderão ser disciplinados mediante portaria da Secretaria Municipal da Saúde, em caráter complementar as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública decretada pelo Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 08 de maio de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES